



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e verificando os termos do requerido pelo órgão solicitante, conclui pela adoção de inexigibilidade para a contratação em epígrafe.

Com efeito, considerando que a contratação de advogados se coaduna com a classe de objetos contratáveis pela Administração eivados de singularidade subjetiva, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que não se licitam serviços advocatícios, sejam de postulação contenciosa, sejam de assessoria ou consultoria, em vista do que, e da notória especialização demonstrada pelo corpo técnico da Contratada, outra sugestão não pode esta Comissão dar senão a de que a contratação da consultoria especializada que se requer deva se dar por meio de inexigibilidade.

É sabido que, por regra, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei. É o que prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 8.666/93.

No entanto, como bem ressalvado pelo legislador, há hipóteses em que não é dispensável ou inexigível condicionar a contratação a processo licitatório prévio. Nesse sentido, o legislador previu hipóteses que, por razões de interesse público, é dispensável a licitação. Tais hipóteses são aquelas taxativamente arroladas no artigo 24 da Lei 8.666/93.

O legislador previu, ainda, hipóteses em que a licitação é inexigível, quando inviável a competição. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 25 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Observe-se que, diferentemente das hipóteses de dispensa de licitação, o rol constante do referido artigo transcrito supra é meramente exemplificativo. Nesse sentido, podemos concluir que sempre que for inviável a competição, a contratação deve ser realizada através de inexigibilidade.

No caso sob comento, parece-nos inviável a competição pela própria natureza do serviço contratado. Explica-se.

Os serviços jurídicos são, por natureza, serviços singulares. A relação em entre o advogado e os seus constituintes caracteriza-se, sobretudo, pela mútua confiança. É da natureza do contrato de serviços advocatícios, a fidejussão.

Ademais, parece-nos inviável a competição entre advogados, posto que atenta contra o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Não se olvide que é vedada ao advogado qualquer prática que implique mercantilização ou mesmo captação de clientes. É o que dispõem os artigos 5º e 7º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Nesse norte, é evidente que quaisquer serviços jurídicos são, por natureza singulares, devendo serem contratados por inexigibilidade.

Sobre o tema é importante trazer à baila precedente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no *Habeas Corpus* 86198/PR. O Pretório Excelso, por unanimidade, acompanhando Voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que:

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)

Tal entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.705/SP, do qual destacamos trecho do voto do Ministro Eros Grau, vejamos:

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança. (Voto do Ministro Eros Grau – RE 466.705, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 14/3/06, DJ 28/4/06).

No tocante ao preço, é importante registrar que nos parece razoável, visto que, o valor proposto é inferior ao contrato anteriormente firmado por essa Câmara Municipal. Ademais, após busca de cotações no mercado, verificou-se a adequação do valor, sobretudo considerando que a Contratada deverá atuar em todas as instâncias, seja judiciais ou administrativas, o valor mostra-se compatível com o mercado.


Destaque-se, ainda, que a empresa contratada não apresentou todos os documentos necessários à habilitação, pelo que deve ser notificada para apresenta-los no prazo de até 5 dias úteis após a assinatura do contrato.


Nesse sentido, é evidente que inexistente qualquer irregularidade na contratação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação entende ser lícita a contratação mediante de inexigibilidade de licitação, devendo ser ratificado por autoridade superior para ratificação.

Araçoiaba, 13 de novembro de 2019.


PRESIDENTE DA CPL
MARCILO GONÇALVES DA SILVA


FLAVIO JOSÉ RUFINO
MEMBRO


RAQUEL QUEIROZ DA SILVA
MEMBRO